Processo nº 9/2008

(Autos de conflito de competência e de jurisdição)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Exm° Magistrado do Ministério Público veio requerer a resolução do conflito negativo de competência entre o Mm° Juiz do Juízo de Pequenas Causas e a Mmª Juiz do 1° Juízo Civil do T.J.B., alegando que ambos os Magistrados, em decisões transitadas em julgado, se atribuem reciprocamente competência, negando a própria para conhecer de uma pretensão apresentada por "Engenharia Electrónica **A**, Limitada", onde pedia a condenação de **B** a lhe pagar MOP$19,000.00.

*

Observou-se o estatuído no art. 37° do C.P.C.M., e, em sede de vista e em douto Parecer, opina o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido da atribuição da competência ao Mm° Juiz do Juízo de Pequenas Causas; (cfr., fls. 67).

*

Colhidos os vistos dos Mm°s Juízes-Adjuntos, e nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. São os seguintes os factos com relevo para a decisão a proferir:

– no dia 29.05.2007 foi distribuído ao Juízo de Pequenas Causas do T.J.B. o expediente com o teor seguinte:

"Meritíssimo Juiz do Juízo de Pequenas Causas Cíveis

*Engenharia Electrónica **A**, Limitada, registo comercial n.° XXX*

Endereço: Macau, Taipa, Avenida XXX, n.° XXX, r/c XXX

Te1: (853) 28XXXXXX Fax: (853) 28XXXXXX

*Representante: **C**, BIR No. XXX*

Ora contra

***B**, BIR No. XXX*

Endereço: Macau, Areia Preta, Rua XXX, n.° XXX8, Edf. "XXX", XXX andar XXX

Tel: (853) 6XXXXXXX, (853) 6XXXXXXX

Nos termos do art.° 1285° do CPCM complementado pela Lei N.° 9/2004, vem deduzir o processo especial referente a pequenas causas, tendo os seguintes fundamentos:

Causa: recuperar a despesa de manutenção de automóvel em dívida

Factos que o autor alega:

*O automóvel MJ-XX-XX (arquivo de contribuição industrial n.° XXX) da Engenharia Electrónica **A**, Limitada, foi utilizado após o serviço pelo funcionário **B** sem obter autorização desde 15 de Março de*

*2007. Depois de ser descoberto, o empregador **C** advertiu-lhe no dia 20 de Março que é proibida a utilização de automóvel da companhia fora de hora de serviço. No entanto, **B** usou a chave para conduzir o aludido automóvel sem ter consentimento do empregador, durante 21 de Março a 27 de Março de 2007, ficava ausente ao serviço sem motivo por cinco dia e meio, perdendo todos os meios de contacto, O empregador descobriu que o automóvel MJ-XX-XX não se encontrou no parque de estacionamento. No dia 28 de Março, **B** regressou à companhia e confessou o facto de o automóvel MJ-XX-XX ter sido danificado num acidente. Segundo a declaração de **B**, ao conduzir MJ-XX-XX na Ponte de Amizade, ocorreu o acidente por condução à alta velocidade, o automóvel embateu na colona de pedra, pelo que, ficou severamente danificado (cfr. fotografia apensada). Para fugir de responsabilidade, **B** sozinho rebocou o veículo, e deixou de ir ao serviço. No dia 28 de Março **B** prometeu á companhia que ia assumir todas as despesas para reparar o automóvel, ainda assinou para confirmar (vide a fotocópia em anexo). **B** pagou nove mil no dia 31 de Março de 2007, e no dia 15 de Abril de 2007 assinou a prometer pagar o resto no dia 18 de Abril, que totaliza em MOP$19,000.00, aliás, até momento não se recebeu a respectiva quantia. Desde que o telemóvel de **B** estivesse desligado, não sabendo o*

seu paradeiro, vimos por este meio intentar acção junto ao juízo cível.

A quantia em dívida: MOP$19,000.00 (dezanove mil patacas)

Pelo exposto, pede a acção procedente, e condenar o réu pagar MOP$19,000.00 (dezanove mil patacas), acrescentado o juro legal desde a dedução de acção até o completo pagamento, taxa de justiça e honorário.

Procede-se a citação do réu para este prestar contestação, e os demais trâmites.

Valor do processo: MOP$19,000.00 (dezanove mil patacas)

Testemunha: (promete-se que os testemunhas vão comparecer na audiência do julgamento, salvo se ter exigência especial de emitir citação a cada testemunha)

*1° testemunha: **D**, BIR XXX, Macau, Fai Chi Kei, Edf. "XXX", bloco XXX, XXX andar XXX, tel: 6XXXXXXX*

*2° testemunha: **E**, BIR XXX, Macau, Taipa, Rua XXX, Edf. "XXX", Bloco XXX, XXX andar XXX, tel: 6XXXXXXX*

*3° testemunha: **F**, BIR XXX, Macau, Taipa, Rua XXX, Edf. "XXX", Bloco XXX, "XXX", XXX andar XXX, tel: 28XXXXXX*

Anexo: 8 documentos

(...)"; (cfr., fls. 37 a 37-v).

– conclusos os autos, proferiu o Mm° Juiz do Juízo de Pequenas Causas o seguinte despacho:

"*A autora Engenharia Electrónica **A** Lda. instaura acção de indemnização contra **B** pelo pagamento do dano causado ao veículo que o R. utilizou fora do horário funcional sem ter observado as instruções da A. empregadora do R.*

Salvo melhor opinião diversa, entendemos por ora que a presente acção de indemnização devia ser desenvolvida no foro laboral nos termos do art.2°, n°1 do CPT uma vez que os factos que servem de fundamento da causa de pedir integrem em o que o R. utilizou o veículo fora do horário funcional que é de propriedade da parte empregadora sem ter observado as instruções da A. empregadora do mesmo R., pelo que nos parece que o pedido da A. não esteja incluído na competência deste JPCC prevista no art. 1285°, n°1 do CPC.

Sendo assim e nos termos do art. 33°, n° 1 do CPC, remeta os autos aos Juízos Cíveis para determinar o que tido por conveniente.

(...)"; (cfr., fl. 30).

– remetido o processo ao 1° Juízo Civil, proferiu a Mmª Juiz a quem o mesmo foi distribuído o seguinte despacho:

"*Estabelece o art° 23° da Lei 9/1999, de 20 de Dezembro, Lei de Bases da Organização Judiciária, no seu n° 6 que sem prejuizo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao Tribunal Colectivo julgar, entre outras e no que aos autos importa, as questões de facto nas acções de natureza civel e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.*

À contrário, compete ao juiz singular julgar as acções de natureza civel e laboral de valor inferior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor não exceda aquela alçada.

Por seu lado, o art° 2° do Código de Processo do Trabalho define questões de natureza laboral, como sendo as emergentes de relações jurídicas de natureza laboral, elencando algumas dessas questões.

Ora, salvo o devido respeito por contrária opinião, no caso sub

judice encontramo-nos perante uma acção de dívida. Efectivamente, vem o Autor alegar que, fora do horário de trabalho, o Réu utilizou, sem autorização do Autor, um veículo deste, tendo dado origem a danos, danos cuja indemnização se pede.

Assim sendo, e uma vez que a presente questão não cabe no âmbito do citado preceito do Código de Processo do Trabalho, antes estamos perante uma cobrança de dívida, e o seu valor não excede a alçada dos Tribunais de Primeira Instância, não é este Tribunal competente para apreciar a presente acção."; (cfr., fls. 38 a 38-v).

– foram ambas as decisões notificadas às partes, e, perante o seu silêncio, transitaram em julgado.

3. <u>Do direito</u>

Vertida que está a factualidade relevante à decisão do presente "conflito", vejamos, então, do seu enquadramento jurídico.

— Desde logo, importa referir que dúvidas não há que constitui a situação "sub judice" um "conflito de competência", pois que, como já

decidiu o Venerando Tribunal de Última Instância, "Quando a divergência sobre a respectiva competência entre Juízes do mesmo tribunal de primeira instância é de caracter jurisdicional deve entender-se que se trata de um conflito de competência a ser resolvido pelo tribunal imediatamente superior"; (cfr. Ac. de 10.04.2002, Proc. nº 4/2002).

— Assim sendo, detenhamo-nos na sua resolução.

Cremos que a razão está do lado da Mmª Juiz do 1ª Juízo Civil.

Antes de mais, há que consignar que a pretensão apresentada pela A. "Engenharia Electrónica **A** Limitada" não constitui uma "questão de natureza laboral", pois que não emerge de uma "relação laboral", constituindo, aliás, como pela Exmª Magistrada do 1° Juízo Civil foi observado, "uma acção de dívida", pois que alega o seu A. que o R., fora do horário de trabalho, e sem a sua autorização, utilizou o seu veículo automóvel, causando-lhe danos, cuja indemnização, no montante de MOP$19,000.00, pretende.

Assim, e sendo que nos termos do art. 1285° do C.P.C.M. seguem a

forma do processo especial referente a pequenas causas as acções cujo valor não exceda a alçada dos Tribunais de Primeira Instância e que se destinam (nomeadamente) a obter a condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias, (cfr., n° 1, al. a), dúvidas não parece haver que a competência para o julgamento da acção em causa é do Exm° Juiz do Juízo de Pequenas Causas.

Nada mais havendo a apreciar, cumpre decidir.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam declarar o Mm° Juiz de Pequenas Causas o competente (para apreciar e decidir da pretensão apresentada por "Engenharia Electrónica A Limitada".).

Sem tributação.

Macau, aos 28 de Fevereiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong